

Inquérito Civil Público nº 000869.2022.09.000/7
Inquérito Civil Público nº 002056.2022.02.000/1
Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003722/2022-96

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com sede na Rua Frei Caneca nº 1.360, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01307-002, apresentado pelos Procuradores da República signatários, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, com sede na Rua Cubatão nº 322, Paraíso, São Paulo/SP - CEP 04013-001, apresentado pelos Procuradores do Trabalho signatários, e a **IFOOD AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S/A.** (doravante "IFOOD"), a **BENJAMIM COMUNICAÇÃO LTDA.** (doravante "BENJAMIM") e a **PROMOVE SERVIÇOS DE PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO LTDA** (doravante "SOCIAL QI"), as três últimas atuando pelos representantes abaixo assinados, celebram, nesta data, com fundamento no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/1985, no art. 784, IV, do Código de Processo Civil, e em observância à Resolução nº 179/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público,

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

tendo por base os fatos objeto dos procedimentos investigatórios acima indicados, obrigando-se ao cumprimento das obrigações plasmadas no presente instrumento.

Inquérito Civil Público nº 000869.2022.09.000/7
Inquérito Civil Público nº 002056.2022.02.000/1
Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003722/2022-96

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

CONSIDERANDO o conteúdo da reportagem denominada “A máquina oculta de propaganda do iFood”, publicada pela portal A Pública, em 04/04/2022¹, que, em breve síntese, noticiava que, entre meados de 2020 e o final de 2021, a **IFOOD**, a **BENJAMIM** e a **SQI** teriam monitorado, tanto pela internet quanto nas ruas, entregadores, na esteira do crescimento de reivindicações (em especial relacionadas à melhoria da remuneração recebida a cada entrega realizada e à segurança dos entregadores no contexto da pandemia da COVID-19) que ganharam visibilidade a partir dos chamados “Breques dos Apps”;

CONSIDERANDO ainda que, segundo a reportagem, as referidas empresas teriam conduzido diversas práticas (como a criação de páginas em redes sociais, o monitoramento de comunidades e de grupos de aplicativos de mensagens, a produção e a disseminação de *memes*, de postagens a partir de perfis apócrifos), sem se identificarem tanto perante os entregadores, quanto perante os consumidores do **IFOOD**, quanto, ainda, perante a sociedade como um todo;

CONSIDERANDO que, diante do noticiado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** instaurou o Inquérito Civil Público nº 000869.2022.09.000/7 e Inquérito Civil Público nº 002056.2022.02.000/1, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** instaurou o Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003722/2022-96, a fim de apurarem eventuais ilegalidades atinentes a seus respectivos âmbitos de atribuição;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante a todos e todas o direito fundamental à liberdade de expressão, sendo vedado o anonimato (art. 5º, IV);

CONSIDERANDO que o art. 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos prevê expressamente “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão”, que esse direito “inclui a liberdade de, *sem interferência*, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações

¹ <https://apublica.org/2022/04/a-maquina-oculta-de-propaganda-do-ifood/>

e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”, e que Comentário Geral nº 37 do Comitê de Direitos Humanos da ONU, em seu Parágrafo 26, é expresso no sentido de que legitimidade de contramanifestações depende de elas se darem de forma pública;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIV, prevê também ser assegurado a todos e todas acesso à informação, e que tal direito não se reduz à mera recepção de conteúdos, embutindo, também, pretensões a informações de qualidade, verdadeiras, no âmbito da esfera pública;

CONSIDERANDO que a defesa das liberdades de expressão e do direito à informação, no qual se ancora também um direito à verdade, é função institucional do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, incumbindo-lhe as medidas necessárias à sua garantia, como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para sua proteção, nos termos do art. 5º, II, “e” e do art. 6º, VII, “a” e “d”, e XII, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO, nessa esteira, que é função institucional do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** zelar pelo efetivo respeito dos serviços que, embora privados, sejam *de relevância pública* aos princípios, às garantias, às condições, aos direitos, aos deveres e às vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social (art. 5º, IV da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a Convenção nº 98 da OIT, ratificada pelo Estado brasileiro, protege os direitos sindicais, individuais e coletivos dos trabalhadores em relação aos respectivos empregadores e às suas organizações, cujo texto estabelece que os trabalhadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego (1.1); devendo essa proteção ser aplicada, particularmente, a atos destinados a dispensar um trabalhador ou prejudicá-lo, por qualquer modo, em virtude de sua filiação a um sindicato ou de sua participação em atividades sindicais (1.2);

CONSIDERANDO que a Convenção nº 98 da OIT prevê a proteção das organizações de trabalhadores contra quaisquer atos de ingerência, sendo assim identificadas como as medidas destinadas a provocar a criação de organizações de trabalhadores dominadas por um empregador ou uma organização de empregadores, ou a manter organizações de trabalhadores por meios financeiros ou outros, com o fim de colocar essas organizações sob o controle de um empregador ou de uma organização de empregadores;

CONSIDERANDO que a Convenção n. 154 da OIT prevê o incentivo à negociação coletiva como uma expressão das convenções 87 e 98 da OIT;

CONSIDERANDO que o Comitê de Liberdade Sindical da OIT preconiza que a dispensa de trabalhadores por causa de sua filiação a uma organização ou por suas atividades sindicais viola os princípios da liberdade sindical e que a dispensa de trabalhadores em razão de greve legítima constitui discriminação em matéria de emprego;

CONSIDERANDO que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969, estabelece que os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos (art. 26), assim como devem assegurar o direito de associação para fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza (art. 16);

CONSIDERANDO que o Protocolo de San Salvador, artigo 8, assegura o direito dos trabalhadores de organizar sindicatos e de filiar-se ao de sua escolha, para proteger e promover seus interesses, bem como o direito de greve;

CONSIDERANDO que a Carta da Organização dos Estados Americanos, em seu art. 45, c, prevê que os trabalhadores têm o direito de se associarem livremente para a defesa e promoção de seus interesses, inclusive o direito de negociação coletiva e o de greve por parte dos trabalhadores, o reconhecimento da personalidade jurídica das associações e a proteção de sua liberdade e independência;

CONSIDERANDO que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) considera o direito de negociação coletiva e de greve como direitos trabalhistas fundamentais e, em razão da sua importância para permitir aos trabalhadores a defesa e promoção de seus interesses, direitos coletivos básicos;

CONSIDERANDO o direito social fundamental à liberdade sindical é assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 8º, inciso I, que prevê a livre associação profissional sindical, vedadas a interferência patronal ou estatal na organização sindical, seja na sua constituição e organização interna, seja na organização de suas atividades e nas suas estratégias de atuação, tais como a greve;

CONSIDERANDO que o art. 9º da Constituição de 1988 assegura aos trabalhadores a titularidade do direito de greve, além de garantir expressamente o poder de “decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”.

CONSIDERANDO que a coação ou coerção por empregadores, superiores hierárquicos ou outros agentes, ou terceiros, com a utilização de meios diretos ou indiretos, para a não participação de trabalhadores em movimento paredista constitui grave violação do livre exercício do direito fundamental social de greve;

CONSIDERANDO que o art. 6º, *caput* e inciso I, do Decreto n. 9.571/2.018 (Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos), estabelece a responsabilidade das empresas em não violar os direitos de sua força de trabalho, de seus clientes e das comunidades, mediante o controle de riscos e o dever de enfrentar os impactos adversos em direitos humanos com os quais tenham algum envolvimento e, principalmente, agir de forma cautelosa e preventiva, nos seus ramos de atuação, inclusive em relação às atividades de suas subsidiárias, de entidades sob seu controle direto ou indireto, a fim de não infringir os direitos humanos de seus funcionários, colaboradores, terceiros, clientes, comunidade onde atuam e população em geral;

CONSIDERANDO que o art. 8º, *caput* e incisos I e II, da Resolução n. 05/2020 do Conselho Nacional de Direitos Humanos dispõe que as empresas devem promover, respeitar, proteger e assegurar os Direitos Humanos no contexto de suas atividades, pautando sua atuação pelas seguintes diretrizes: I - Dever de abster-se de qualquer prática ou conduta que possa violar os Direitos Humanos, e de tomar medidas que impliquem em risco de prejuízo ou violação destes, providenciando a cessação imediata da medida violadora já em andamento; II - Dever de abster-se de todo ato de colaboração, cumplicidade, instigação, indução e encobrimento econômico, financeiro ou de serviços com outras entidades, instituições ou pessoas que violem Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que constituem condutas antissindicais quaisquer práticas que violem as liberdades sindicais estabelecidas pela Constituição Federal (arts. 8.º, 9.º e 37, VI e VII), as consagradas nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, as orientações do Comitê de Liberdade Sindical da OIT e as que impliquem cerceamento ou retaliação, direta ou indiretamente, à atividade sindical legítima (CONALIS, Diretriz n. 1);

CONSIDERANDO que o presente AJUSTAMENTO contempla eixos de compensação, satisfação e não repetição, em relação aos fatos objeto dos Inquéritos Cíveis Públicos em epígrafe;

CONSIDERANDO que o **IFOOD** não reconhece as condutas que lhe foram imputadas pela citada reportagem, tendo prestado esclarecimentos, no âmbito dos Inquéritos Civis Públicos em epígrafe, acerca do objeto da contratação da **BENJAMIN** – que se limitava ao monitoramento de conteúdos digitais e menções à marca em mídias sociais –, e informando não ter mantido nenhum vínculo com a **SOCIAL QI**;

CONSIDERANDO que o **IFOOD** entende ter como princípio norteador de suas atividades a observância aos direitos humanos – entre eles os direitos ao livre acesso à informação, à verdade, à livre manifestação, à liberdade sindical e à greve – não reconhecendo a prática de condutas antissindicais ou atos ilegais; e

CONSIDERANDO a importância do diálogo social que, nos termos definidos pela OIT, compreende todo o tipo de negociações e consultas entre representantes dos governos, dos empregadores e dos trabalhadores sobre temas de interesse comum relativos a políticas econômicas, laborais e sociais;

e **CONSIDERANDO** o intuito de prevenir litígios judiciais e evitar longa discussão sobre se as práticas em apuração foram ou não regulares;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em atuação conjunta fundada no princípio institucional da unidade (art. 127, § 1º, da Constituição da República), celebram com o **IFOOD**, a **BENJAMIM** e a **SOCIAL QI** o presente Termo de Ajustamento de Conduta, obrigando-se as partes às seguintes obrigações;



1 – OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

I – O **IFOOD**, a **BENJAMIM** e a **SOCIAL QI** farão, para fins de satisfação, uma declaração pública conjunta relativa aos fatos objeto dos Inquéritos Cíveis Públicos conduzidos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, e objeto deste AJUSTAMENTO, a qual deverá contemplar, necessariamente, a relevância da liberdade sindical e dos direitos de negociação coletiva e de greve dos trabalhadores entregadores, assim como a importância do respeito ao direito à informação da população, do respeito às liberdades de expressão e de manifestação, e da observância do direito à verdade, seguindo o teor do Anexo a este instrumento.

I.a — Referida declaração será publicada:

i) por 03 (três) semanas consecutivas no endereço eletrônico do **IFOOD**, da **BENJAMIM** e da **SOCIAL QI**, com enlace a partir de sua primeira página institucional nos endereços <https://news.ifood.com.br>, www.benjamimcomunicacao.com.br, www.socialqi.com.br. No caso do **IFOOD**, o inteiro teor da Declaração será disponibilizado na página <https://entregador.ifood.com.br/>, além de estar acessível a partir do enlace antes referido.

ii) em um domingo, na página eletrônica do portal da Folha de S. Paulo, visível na primeira página de acesso desse periódico, em tamanho não inferior a 320 x 100 (*wild banner*) ou 970 x 270 (*billboard*);

iii) por 03 (três) semanas consecutivas, em ao menos três das maiores plataformas digitais que operam no Brasil (como Youtube, Instagram, Facebook/Meta, Twitter e TikTok), mediante publicações em dias alternados, em horário comercial, a partir dos perfis oficiais do **IFOOD**.

I.b – O **IFOOD** manterá, ainda, referida declaração pública em uma página, em seu endereço eletrônico oficial², acessível em até dois cliques, na qual também constará o acesso à íntegra do presente instrumento e o mapeamento das obrigações nele assumidas, com a indicação da fase de cumprimento de cada uma delas, de modo a permitir o acompanhamento por todos os potenciais interessados. As informações dessa página serão atualizadas mensalmente pelo **IFOOD**, e o início de tais publicações deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da celebração deste AJUSTAMENTO, perdurando pelo prazo de 1 (um) ano a contar da sua publicação.

II – O **IFOOD**, a **BENJAMIM** e a **SOCIAL QI** promoverão, conjuntamente, uma campanha de marketing digital tendo por objeto a importância do respeito ao direito à informação da população, do respeito às liberdades de expressão e de manifestação dos trabalhadores entregadores, e da observância do direito à verdade, com as cabíveis adaptações de linguagem, divulgando-a, semanalmente, por meio dos perfis oficiais do **IFOOD** de pelo menos 03 grandes plataformas digitais (como o YouTube, o Twitter, o Instagram, o Facebook/Meta e o TikTok), ao longo do período de 03 meses.

II.a – A campanha de marketing digital será divulgada pelo **IFOOD** e sua elaboração poderá contar com a assessoria de terceiros (inclusive da **BENJAMIM** e da **SOCIAL QI**), especializados em ações de marketing dessa natureza. Para efeitos de clareza, a **BENJAMIM** e a **SOCIAL QI** custearão exclusivamente os trabalhos referentes à elaboração da campanha, mediante a prestação de serviços, de acordo com sua expertise, participando a **BENJAMIM** da elaboração da campanha e a **SOCIAL QI** do mapeamento do seu alcance, para posterior comprovação. A contratação de eventuais terceiros que sejam envolvidos no cumprimento dessa obrigação, bem como das mídias eventualmente necessárias para sua divulgação, será custeada integralmente pelo **IFOOD**.

² https://news.ifood.com.br/?utm_source=site_ifood



O alcance da campanha será comprovado por meio de relatórios semanais a serem apresentados ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**.

II.b – A proposta de conteúdo da campanha de marketing digital será apresentado pela IFOOD, eventualmente em conjunto com a **BENJAMIM** e a **SOCIAL QI**, ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da celebração do presente AJUSTAMENTO e, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrega da proposta, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** discutirão e validarão com as empresas o conteúdo final da campanha, para que ela tenha início em, no máximo, 30 (trinta) dias após sua aprovação final por todas as partes envolvidas.

III – Os conteúdos da declaração pública mencionada na cláusula I e da campanha de marketing digital mencionada na cláusula II serão mantidos sob sigilo, até suas respectivas publicações, sem prejuízo de eventual acesso pelos interessados referidos no art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/1985, aos quais se estenderão os deveres de sigilo.

IV – O **IFOOD** financiará, no montante de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), o desenvolvimento de pesquisas ou projetos tendo por escopos: i) as relações de trabalho de entregadores (com foco em sua atual situação fática, no aprimoramento de sua regulação jurídica e na sua organização coletiva); ii) o mercado publicitário e de marketing digital (com foco na construção de boas práticas e de regras voltadas à garantia ao direito à informação da população em geral e aos direitos humanos de grupos potencialmente afetados); e iii) a responsabilidade social dos controladores das plataformas que intermediam esses mercados.

IV.a – O montante definido nesta cláusula será destinado pelo **IFOOD** a um ou mais dos seguintes órgãos e entidades, desde logo aprovados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**: o Ministério da Justiça e da Segurança

Inquérito Civil Público nº 000869.2022.09.000/7
Inquérito Civil Público nº 002056.2022.02.000/1
Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003722/2022-96

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pública, o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério da Igualdade Racial, a Organização Internacional do Trabalho, a Organização das Nações Unidas, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD (“Gestores”). Na hipótese de nenhum desses órgãos ou entidades poder receber e gerir tais recursos, serão indicados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, consultado o **IFOOD**, outros com reconhecida expertise em gestão, seleção e acompanhamento de projeto de pesquisa de interesse público.

IV.b – O(s) Gestor(es) a quem os recursos objeto desta Cláusula forem destinados promoverá(ão) a(s) seleção(ões) formal(is) dos beneficiários, mediante edital(is) público(s), e deverá(ão) considerar, além da aderência das propostas de projetos e/ou pesquisas que forem apresentadas, seu potencial de alcance e de impacto institucional/social em favor dos direitos à informação, à verdade, à liberdade de expressão, à liberdade sindical, negociação coletiva e greve no contexto de uso de plataformas digitais.

IV.c – Selecionado(s) o(s) Gestor(es), os recursos pertinentes às propostas de projetos e/ou pesquisas ser-lhe-á(ão) transferidos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sem a necessidade de se aguardar a publicação de Edital e a seleção das propostas vencedoras.

IV.d – O(s) órgão(s) e a(s) entidade(s), que, na qualidade de gestor(es), receber(em) tais recursos deverá(ão) assumir, em instrumento próprio, o compromisso de dar(em) publicidade aos resultados dos projetos e das pesquisas que selecionar(em), fazendo constar referência, nos respectivos produtos, ao presente AJUSTAMENTO.

2 – OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

V – Para fins de não repetição, de modo a reforçar suas políticas de governança, o **IFOOD** apresentará, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis a contar da celebração do presente AJUSTAMENTO, uma lista contendo 03 (três) indicações de pessoas jurídicas com qualificação adequada para funcionar como assistente técnico com notório conhecimento em direitos humanos; no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** indicará um dos três, que será então contratado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias úteis pelo **IFOOD**.

V.a. – Para fins do presente AJUSTAMENTO, compreende-se como qualificação adequada do assistente técnico a comprovada expertise nas áreas de direitos humanos e empresas, de trabalho via plataformas digitais e de comportamento em redes sociais, além de experiência em análise de dados e na implementação e gestão de políticas internas de identificação e de prevenção e mitigação de riscos relacionados a direitos humanos em âmbito corporativo.

V.b - Caberá ao assistente técnico propor, analisar e acompanhar a implementação, pela **IFOOD**, de medidas de inovação, de aprimoramento e de expansão de políticas internas e regras de governança relacionadas ao respeito ao dever de transparência e ao direito à verdade, assim como às liberdades de manifestação do pensamento e de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, respeitados os limites impostos pela Constituição Federal e pelos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos. Para os fins do presente AJUSTAMENTO, considera-se violadora de direitos humanos a eventual conduta de fomentar, ainda que indiretamente, inclusive mediante veiculação de mensagens de teor publicitário, mesmo que contratadas por meio de intermediários, publicações em redes sociais, portais da internet ou outras mídias, veiculando discursos de ódio ou de incitação à violência, além de conteúdo de natureza discriminatória ou congênere.

V.c – As medidas de inovação, aprimoramento, expansão das políticas internas e regras de governança de que trata a cláusula IV.b deverão ser estruturadas a partir de, no mínimo, 04 (quatro) eixos base, a saber: (i) identificação de potenciais riscos ao dever de transparência e direito à verdade e às liberdades de manifestação do pensamento e de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação relacionados, direta ou indiretamente, à atividade empresarial do **IFOOD**; e (ii) proposição de medidas voltadas à prevenção, ou ao menos à mitigação, dos riscos identificados (inclusive no que se refere ao aprimoramento do gerenciamento de políticas de acesso à informação, de transparência e de combate à desinformação), assim como à remediação de desconformidades que venham a ser detectadas; (iii) acompanhamento da implementação dessas medidas, incluindo, mas não se limitando às obrigações previstas neste AJUSTAMENTO; e (iv) apresentação de relatórios semestrais ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo prazo de 02 (dois) anos, acerca da implementação, pelo **IFOOD**, das medidas propostas em face dos riscos identificados.

§ 1º - A não adoção, pelo **IFOOD**, de uma ou mais medidas preventivas, mitigatórias ou reparatórias propostas pelo assistente não configurará, por si só, descumprimento desta cláusula.

§ 2º - Caso a não adoção, pelo **IFOOD**, das medidas preventivas, mitigatórias ou reparatórias propostas pelo assistente técnico caracterize, a juízo do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, descumprimento do dever de respeito, de proteção e de promoção dos direitos humanos, tal omissão poderá ensejar, respeitado o procedimento de prévia notificação e esclarecimentos nos termos da cláusula XII, a abertura de investigação no âmbito de procedimento próprio.

V.d - Caberá ao **IFOOD** promover a contratação direta e arcar com o custeio integral das atividades a serem realizadas pelo assistente técnico.

VI – Ainda para fins de não repetição, o **IFOOD** compromete-se a cumprir, pelo prazo de 06 (seis) meses a contar da assinatura deste AJUSTAMENTO, obrigação de não fazer consistente em não veicular anúncios, propagandas ou campanhas publicitárias voltadas à divulgação de medidas adotadas para a proteção, o respeito ou a promoção do direito à verdade, do direito à informação, assim como das liberdades de expressão, de manifestação, sindical, do direito de greve, de negociação coletiva e de associação dos trabalhadores entregadores.

§ 1º Não está compreendida na obrigação de não fazer prevista no *caput* a veiculação de manifestações individuais, de natureza não institucional, externalizadas por pessoas físicas vinculadas ao **IFOOD**.

§ 2º Também não está compreendida na obrigação de não fazer prevista no *caput* a veiculação, pelo **IFOOD**, de comunicações institucionais de natureza não publicitária sobre temas inseridos no debate público.

§ 3º Pelo prazo de 06 (seis) meses, contados a partir do dia seguinte ao encerramento do prazo previsto no *caput*, ficará condicionada à prévia comunicação ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** a veiculação, pelo **IFOOD**, de anúncios, propagandas ou campanhas publicitárias voltadas à divulgação de medidas adotadas para a proteção, o respeito ou a promoção do direito à verdade, do direito à informação, assim como das liberdades de expressão, de manifestação, sindical, do direito de greve, de negociação coletiva e de associação dos trabalhadores entregadores.

§ 4º A veiculação, pelo **IFOOD**, durante o prazo previsto no § 3º deste artigo, de anúncios, propagandas ou campanhas publicitárias voltadas à divulgação de medidas adotadas para a proteção, o respeito ou a promoção do direito à verdade, do direito à informação, assim como das liberdades de expressão, de manifestação, sindical, do direito de greve, de negociação coletiva e de associação dos trabalhadores entregadores que caracterizem, a juízo do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, publicidade enganosa ou abusiva não configurará, por si só, descumprimento desta

cláusula, podendo ensejar, respeitado o procedimento de prévia notificação e esclarecimentos nos termos da cláusula XII, a abertura de investigação no âmbito de procedimento próprio.

VI.a – Pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da assinatura deste AJUSTAMENTO, a postulação, pelo **IFOOD**, de certificações que, para sua obtenção, avaliem as ações da empresa relacionadas à responsabilidade social corporativa, ou de ingresso em índices nacionais que selecionem ativos a partir de critérios relacionados ao comprometimento da companhia com a responsabilidade social corporativa fica condicionada à: (i) prévia comunicação ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**; e (ii) divulgação e disponibilização, ao órgão ou entidade certificador ou responsável pelo índice, de cópia integral deste instrumento.

3 – OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

VII.a – O **IFOOD** se compromete a não despedir, bloquear, suspender, descredenciar ou discriminar trabalhador em razão de sua filiação a organização de trabalhadores (como sindicato) ou a partido político, participação em assembleia, manifestação ou o engajamento em qualquer atividade associativa, conforme art. 8º da Constituição Federal, art. 1 e 2 da Convenção 98 da OIT e art. 16 e 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

VII.b – O **IFOOD**, conforme art. 8º da Constituição Federal, art. 1 e 2 da Convenção 98 da OIT e art. 16 e 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos, obriga-se a não utilizar meios de comunicação com o objetivo de: i) expressar opiniões que intimidem os trabalhadores no exercício de seus direitos sindicais; e ii) atacar e ofender a toda e qualquer forma de organização coletiva de trabalhadores.

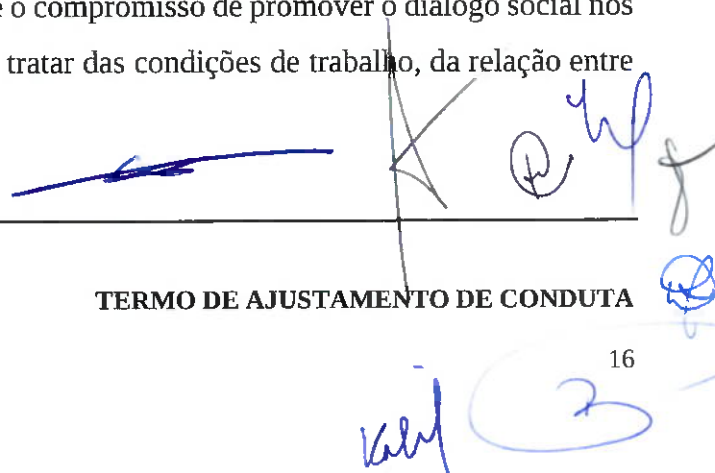
VII.c – O **IFOOD** se compromete, por prepostos ou instrumentos tecnológicos, a não constranger, interferir ou manipular a livre participação dos trabalhadores em reuniões ou manifestações legítimas, bem como a liberdade de organização, de associação, de exercício de funções, de administração e de filiação, desfiliação e não filiação, conforme art. 1 e 2 da Convenção 98 da OIT e art. 16 e 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

VII.d – O **IFOOD** se compromete a não implementar prêmio ou qualquer incentivo para estimular trabalhador a não aderir ou não participar de greve ou qualquer outra manifestação voltada a reivindicar melhores condições de trabalho, conforme o art. 9º da Constituição Federal, art. 1 e 2 da Convenção 98 da OIT e art. 16 e 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Parágrafo Único: A variação da tarifa paga ao entregador não configura descumprimento da obrigação supra, quando o **IFOOD** não tiver sido prévia e oficialmente comunicada, com antecedência mínima de 48 horas, por organizações de trabalhadores devidamente constituídas, sobre a data, local e horário em que ocorrerão as manifestações.

VII.e – O **IFOOD** se obriga a não ingerir, direta ou indiretamente, nas organizações de trabalhadores, nos momentos de criação, funcionamento e administração, de forma a não deturpar a expressão da vontade coletiva dos representados, conforme o art. 8º da Constituição Federal, art. 1 e 2 da Convenção 98 da OIT e art. 16 e 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Parágrafo único – É lícita a realização de reuniões do **IFOOD** com entregadores para tratar de medidas adotadas pela empresa sob a premissa do diálogo social, nos moldes preconizados pela OIT.

VII.f – O **IFOOD**, sempre que provocada por organizações de trabalhadores devidamente constituídas nos termos da lei, assume o compromisso de promover o diálogo social nos moldes preconizados pela OIT para, dentre outros, tratar das condições de trabalho, da relação entre





a empresa e os trabalhadores e da relação entre a empresa e as organizações de trabalhadores, conforme art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e art. 2º da Convenção n. 154 da OIT.

VII.g – O **IFOOD** se compromete a não favorecer determinadas organizações de trabalhadores em detrimento de outras, de forma a influir no exercício de direitos sindicais dos trabalhadores.

Parágrafo único – Sem prejuízo do diálogo social com toda e qualquer reunião de trabalhadores, coletivo ou outra forma de organização, a associação que, concomitantemente, esteja constituída nos termos da lei, bem como inclua, entre suas finalidades institucionais a defesa de interesses dos trabalhadores, terá ampla legitimidade para estabelecer processo de negociação com o **IFOOD**.

VIII.a – A **BENJAMIM** se compromete a não promover atividades que permitam a ingerência, direta ou indiretamente, nas organizações de trabalhadores nos momentos de criação, funcionamento e administração, de forma a não deturpar a expressão da vontade coletiva dos representados, conforme o art. 8º da Constituição Federal, art. 1 e 2 da Convenção 98 da OIT e art. 16 e 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

VIII.b – A **BENJAMIM** se obriga a não promover ações que permitam constranger, interferir ou manipular, por prepostos ou instrumentos tecnológicos, a livre participação dos trabalhadores em reuniões ou manifestações legítimas, bem como a liberdade de organização, de associação, de exercício de funções, de administração e de filiação, desfiliação e não filiação dos trabalhadores, conforme o art. 8º da Constituição Federal, art. 1 e 2 da Convenção 98 da OIT e art. 16 e 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

IX.a – A **SOCIAL QI** se obriga a não promover atividades que permitam a ingerência, direta ou indiretamente, nas organizações de trabalhadores nos momentos de criação, funcionamento e administração, de forma a não deturpar a expressão da vontade coletiva dos representados, conforme

o art. 8º da Constituição Federal, art. 1 e 2 da Convenção 98 da OIT e art. 16 e 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

IX.b – A **SOCIAL QI** se compromete a não promover ações que permitam constranger, interferir ou manipular, por prepostos ou instrumentos tecnológicos, a livre participação dos trabalhadores em reuniões ou manifestações legítimas, bem como a liberdade de organização, de associação, de exercício de funções, de administração e de filiação, desfiliação e não filiação dos trabalhadores, conforme o art. 8º da Constituição Federal, art. 1 e 2 da Convenção 98 da OIT e art. 16 e 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

4 – DISPOSIÇÕES ACESSÓRIAS E PROCEDIMENTAIS:

X – O presente AJUSTAMENTO tem natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do § 6º, do art. 5º da Lei nº 7.347/1985 e, na hipótese de execução judicial, as obrigações ora pactuadas serão exigidas, na forma da legislação pertinente, com atualização anual pelo IGP-M, apurado pela FGV dos valores nele fixados.

X.a – As Cláusulas I a IV.a do presente instrumento, em caso de descumprimento, poderão ser executadas tanto na Justiça do Trabalho quanto na Justiça Federal, por decisão comum entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**.

X.b – As Cláusulas V a VI.a. do presente instrumento poderão ser executadas na Justiça Federal, a critério e por avaliação exclusiva do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, e as empresas signatárias ficam em mora a partir da data da constatação do descumprimento.

X.c – As Cláusulas VII a IX.b do presente instrumento poderão ser executadas na Justiça do Trabalho, a critério e por avaliação exclusiva do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, e as empresas signatárias ficam em mora a partir da data da constatação do descumprimento.

XI – Será fixada a importância de R\$ 50.000,00 (vinte cinquenta mil reais) a título de multa, a incidir mensalmente em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações previstas no AJUSTAMENTO, por obrigação descumprida, valor sujeito a atualização monetária pelo IGP-M, apurado pela FGV, a ser recolhido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos da Lei no 7.347/1985, até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) anuais. Caso a multa refira uma obrigação assumida tanto junto ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** quanto junto ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (Cláusulas I a IV.a), ela será cobrada em conjunto, apenas uma vez, não sendo possível a cobrança concomitante e cumulativa pelos dois órgãos para uma mesma obrigação.

XII – Havendo notícia de descumprimento parcial ou total deste AJUSTAMENTO, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e/ou o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** notificará(ão) a(s) empresa(s), por escrito, por meio de seus representantes, nos endereços indicados em ata, para que apresentem os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, ou decorrido o prazo sem manifestação, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e/ou o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** decidirá(ão) sobre a incidência da multa pertinente, sem prejuízo de eventual e posterior análise pelo Poder Judiciário.

XIII – Situações de caso fortuito ou força maior, que atrasem ou impeçam o cumprimento das obrigações assumidas no presente AJUSTAMENTO, deverão ser comunicadas e devidamente comprovadas ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por meio de petições dirigidas, respectivamente, em referência ao procedimento nº 1.34.001.003722/2022-96 e aos procedimentos nº 002056.2022.02.000/1 e nº

000869.2022.09.000/7, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis de sua ocorrência, para as análises cabíveis.

XIV – Eventual multa incidente poderá ser remida, a critério do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e/ou do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, caso o **IFOOD**, a **BENJAMIM** e/ou a **SOCIAL QI** comprove(m) a adoção de todas as medidas e providências necessárias após tomar conhecimento de condutas de sócios, empregados e prestadores de serviços que não estejam de acordo com os compromissos estabelecidos neste AJUSTAMENTO, tais como realização de investigação, aplicação das sanções cabíveis (inclusive a rescisão motivada de contrato), entre outras.

XV – O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, ao assinar este AJUSTAMENTO, compromete-se a promover o arquivamento do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003722/2022-96, e conseqüentemente a não ajuizar Ações Cíveis Públicas em face do **IFOOD**, da **BENJAMIM** e da **SOCIAL QI**, com base exclusivamente nos fatos ali investigados.

XV.a – As promoções de arquivamento formuladas sobre os procedimentos citados não impede que, em caso de constatação posterior de descumprimento de cláusulas do presente AJUSTAMENTO, sejam adotadas as providências cabíveis previstas neste instrumento, observada a Cláusulas XII.

XV.b – O relatórios finais dos referidos Inquéritos Cíveis Públicos consolidarão seus resultados, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura do presente AJUSTAMENTO, e serão publicados na sequência, de forma isolada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, ou conjuntamente por ambos.

XV.c – O presente AJUSTAMENTO não está sujeito à homologação pelos órgãos superiores, nos termos do art. 21, §§ 5º e 8º, da Resolução CSMPF nº 87/2006. Ulтимado o Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003722/2022-96, seu arquivamento será submetido pelo **MINISTÉRIO**

Inquérito Civil Público nº 000869.2022.09.000/7
Inquérito Civil Público nº 002056.2022.02.000/1
Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003722/2022-96

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

PÚBLICO FEDERAL à homologação pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (Portaria PGR nº 653/2012), nos termos do art. 21, da Resolução CSMPT nº 87/2006, c/c com art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017.

XVI – O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, ao assinar o presente AJUSTAMENTO, compromete-se a alterar o status dos Inquéritos Cíveis Públicos nº 002056.2022.02.000/1 e nº 000869.2022.09.000/7, que passarão a estar “EM ACOMPANHAMENTO”, e conseqüentemente a não ajuizar Ações Cíveis Públicas em face do **IFOOD**, da **BENJAMIM** e da **SOCIAL QI**, com base exclusivamente nos fatos ali investigados.

XVI.a – Eventuais promoções de arquivamento formuladas sobre os procedimentos citados não impedem que, em caso de constatação posterior de descumprimento de cláusulas do presente AJUSTAMENTO, ocorra o desarquivamento dos Inquéritos para adoção de providências cabíveis previstas neste instrumento, observada a Cláusulas XII.

XVI.b – O presente AJUSTAMENTO não está sujeito à homologação pelos órgãos superiores do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, nos termos da Resolução CSMPT nº 69/2007.

XVII – O presente instrumento é firmado em 03 (três) vias, de igual teor e forma, na presença dos Procuradores do Trabalho e dos Procuradores da República signatários, assim como dos representantes do **IFOOD**, da **BENJAMIM** e da **SOCIAL QI**, todos ao final identificados, a fim de produzir seus devidos efeitos legais.

Inquérito Civil Público nº 000869.2022.09.000/7
Inquérito Civil Público nº 002056.2022.02.000/1
Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003722/2022-96

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

São Paulo/SP, Curitiba/PR e Brasília/DF, 07 de julho de 2023.

Pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**:



YURI CORRÊA DA LUZ
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto em São Paulo

(assinado eletronicamente)

MARLON ALBERTO WEICHERT
Procurador Regional da República
Membro do Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Empresas – PFDC

(assinado eletronicamente)

THALES CAVALCANTI COELHO
Procurador da República
Coordenador do Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Empresas – PFDC

Pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**:

(assinado eletronicamente)

CAROL GENTIL ULIANA PORTO
Procuradora do Trabalho

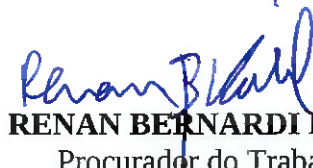
ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
Procurador do Trabalho

(assinado eletronicamente)

CÁSSIO DE ARAÚJO SILVA
Procurador Regional do Trabalho

(assinado eletronicamente)

CAROLINA DE PRÁ CAMPOREZ BUARQUE
Procuradora do Trabalho



RENAN BERNARDI KALIL
Procurador do Trabalho

(assinado eletronicamente)

RODRIGO BARBOSA DE CASTILHO
Procurador do Trabalho

(assinado eletronicamente)

TADEU HENRIQUE LOPES DA CUNHA
Procurador do Trabalho

(assinado eletronicamente)

TATIANA LEAL BIVAR SIMONETTI
Procuradora do Trabalho

Pela **IFOOD AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S/A.:**



MARCOS PAULO VERÍSSIMO

OAB/SP nº 154.603



LUIZ ANTONIO FRANCO NUNES DE VIVEIROS FILHO

OAB/SP nº 306.072



THAIS MATALLO CORDEIRO

OAB/SP nº 247.934



DÉBORA CHAVES MARTINES FERNANDES

OAB/SP nº 256.879

Pela **BENJAMIM COMUNICAÇÃO LTDA.:**



THAIS PESSINI

OAB/SP nº 296.963

Pela **PROMOVE SERVIÇOS DE PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO LTDA:**



THAIS PESSINI

OAB/SP nº 296.963

